



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.725070/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.397 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: GFIP. INCORREÇÕES OU OMISSÕES (CFL 78).
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Tadeu Negromonte de Moura, OAB/MG 97.692.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) em face do Acórdão n.º 02-51.334 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), fl. 424-429, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.312.234-9.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 7-14, trata-se de exigência de penalidade em razão de a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2006 a 13/2006, contendo as incorreções e omissões descritas no item 3 do relatório fiscal, abaixo transcrito:

1. Omitidos diversos segurados contribuintes individuais autônomos categoria 13 e respectivas remunerações entre as competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 2113140071 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;

2. Omitidos diversos segurados transportadores rodoviários autônomos categoria 15 e respectivas remunerações efetuadas nas competências 01 a 12/2006 (anexo 01). Esses pagamentos encontram-se registrados na contabilidade na conta do passivo 2113140071 e foi apresentado a fiscalização em forma de planilha excel, junto a outros arquivos solicitados (recibo anexo datado em 14/09/2010), onde se encontram discriminadas as datas, beneficiários e respectivas remunerações;

3. Omitidos os valores correspondentes ao montante das retenções efetuadas de seus prestadores de serviço sujeitos à retenção sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas emitidas no decorrer do mês (anexo 02);

No relatório fiscal também ficou consignado que as contribuições previdenciárias referentes a estes fatos geradores foram recolhidas antes do início do procedimento fiscal; que, embora intimada, a atuada deixou de apresentar GFIP retificadora e de prestar esclarecimentos; que foi aplicada, retroativamente, a multa prevista no § 2º do art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, por ser mais benéfica.

Foi emitido termo de sujeição passiva solidária, fls. 80-85, atribuindo responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário, à CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58 e à CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.981.180/0001-16, na condição de responsáveis solidários integrantes do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I do CTN.

Os sujeitos passivos apresentaram impugnação única, fls. 96-107, reconhecendo a infração na parte correspondente às omissões ou incorreções de dados relacionados às retenções sobre notas fiscais de serviços e aos segurados contribuintes

individuais enquadrados na categoria 13, pedindo o cancelamento da multa em relação aos transportadores autônomos, contribuinte individuais enquadrados na categoria 15, e a exclusão dos responsáveis tributários, alegando o seguinte: **a)** sustenta que é indevida a inclusão, em GFIP, dos transportadores autônomos relacionados no auto de infração, taxistas que prestaram serviços aos empregados da autuada, sendo que esses últimos efetuaram os pagamentos diretamente aos taxistas e depois tiveram o valor reembolsado pela empresa, conforme comprovantes em anexo; **b)** informa que recolheu a multa decorrente de omissão de segurados contribuintes individuais e omissão de valores retidos em razão da prestação de serviços por pessoa jurídica; **c)** questiona a atribuição de responsabilidade solidária.

A DRJ converteu o julgamento em diligência. A autoridade lançadora, em resposta, manifestou-se: **a)** pela improcedência da multa nas competências 03/2006 e 12/2006, por haver duplicidade, uma vez que, indevidamente, está sendo exigida multa pela mesma infração no AIOP nº 37.312.233-0, CFL 68, Comprot nº 10680.725069/2010-71, e, **b)** pela extinção do crédito tributário decorrente da multa reconhecida como devida, e paga pela autuada.

Após, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário lançado: **a)** excluiu as multas aplicadas nas competências 03/2006 e 12/2006, por haver duplicidade, **b)** afastou a responsabilidade solidária, por entender que não se aplica em relação às multas por descumprimento de obrigação acessória. O acórdão recorrido rejeitou as demais alegações com base no fundamento de que o motorista de táxi é enquadrado no Regime Geral de Previdência Social como transportador rodoviário autônomo, os quais prestaram serviços à empresa, conforme comprova a sua contabilidade. Por fim, determinou que fosse apropriado o pagamento da multa, efetuado após a autuação.

Os sujeitos passivos foram intimados da decisão de primeira instância em 20/01/2014, nos termos do AR de fls. 434-439.

Em 19/02/2014, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) interpôs recurso voluntário, fl. 440-446, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são:

Os valores identificadas no Anexo 01 do auto de infração como pagamentos a transportadores autônomos, categoria 15, referem-se a reembolso de despesas de táxi de empregados da Recorrente, incorridas por necessidade do serviço, tanto que os beneficiários dos pagamentos, conforme registrado na contabilidade, são os empregados da Recorrente que tomaram esses serviços e foram reembolsados, conforme demonstram os formulários de solicitação de reembolso e recibos de despesas com táxi, juntados com a impugnação.

Requer o cancelamento da multa correspondente aos transportadores autônomos taxistas e o reconhecimento da extinção do crédito tributário correspondente aos valores recolhidos por meio de GPS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Invalidade do Acórdão Recorrido

Há questões processuais que devem ser analisadas em primeiro plano para que seja assegurada a validade do processo.

Os sujeitos passivos apresentaram impugnação tempestiva, apresentando, dentre outros argumentos, a alegação de que os trabalhadores relacionados no Anexo 01 do relatório fiscal, fls. 15-20, enquadrados pela fiscalização na categoria de segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (categoria 15 - taxistas), são, na verdade, empregados da autuada Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), e os valores que a fiscalização considerou como pagamentos a taxistas, são, na verdade, valores pagos àqueles empregados a título de reembolso de despesas com táxi.

A fim de demonstrar a veracidade do alegado, as interessadas apresentaram, com a impugnação, formulários de pedidos de ressarcimento de despesas com táxi, acompanhados dos comprovantes de pagamento de serviços de táxi, fls. 196-368, e a relação de funcionários que utilizaram o cartão corporativo em 2006, fls. 370-376.

Entretanto, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar especificamente sobre essas alegações e sobre os documentos juntados na impugnação, que também não foram analisados pela autoridade lançadora quando instada a se manifestar em sede de diligência fiscal.

A decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, está contaminada por defeito que compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o vício gerado por decisão *citra petita* leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar, inclusive apontando para a natureza de nulidade absoluta do vício, com a consequente possibilidade de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador¹.

¹ REsp 686.961/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 16.05.2006; REsp 756844/SC, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005. Assinado digitalmente em 28/12/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 04/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Processo nº 10680.725070/2010-04
Acórdão n.º **2301-004.397**

S2-C3T1
Fl. 461

Conclusão

Com base no exposto, voto por ANULAR o Acórdão n.º 02-51.334 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprindo as omissões apontadas.

Luciana de Souza Espíndola Reis